

**PARECER Nº 134/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Complementar nº EM 006/2026****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que ‘reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV’, para estabelecer condições para a participação como membros do Conselho Fiscal e Administrativo e desobrigar a consulta prévia de projetos de lei a membros desses conselhos”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 126/2006, que dispõe sobre a reestruturação da Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis, especificamente para estabelecer critérios para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal da entidade, bem como para afastar condicionamento que esvazia a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, em evidente ilegalidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “esta proposição legislativa tem por objetivo estabelecer mecanismo para garantir a regularidade de atuação perante os Conselhos Administrativo e Fiscal do DIVIPREV, além de afastar vício de inconstitucionalidade vislumbrado. A inclusão do parágrafo único no art. 83 da LC 126/06 objetiva estabelecer condição para alinhar os propósitos de ambos os conselhos do DIVIPREV, o Administrativo e o Fiscal, à atuação desvinculada de quaisquer interesses subjetivos próprios de natureza ou viés político-partidário. Quanto à questão afeta ao art. 116 da mesma LC 126/26, vislumbra-se incompatibilidade com o art. 48 da Lei Orgânica, o qual confere a prerrogativa fundamental de iniciativa das leis complementares e ordinárias a “qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos”, sem contemplar qualquer tipo de submissão ou relativização de tal prerrogativa de base fundamental, à prévia “aprovação” por conselhos quaisquer. De certo, nossa Lei Orgânica Municipal não recepciona a regra instituída no citado art. 116 da LC 126/06, diferentemente do que emana do inciso IV do § 3º do mesmo art. 48 da LOM, este sim, de base fundamental, condiciona a iniciativa de projeto de lei, pelo Prefeito, à prévia “oitiva” do sindicato representativo da categoria, em matéria que versar sobre “servidores públicos municipais, seu regime jurídico,



provimento de cargos, estabilidade na administração direta ou indireta", cuja observância se impõe, por força da própria Lei Orgânica. Dentro dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, respeitada a divisão dos Poderes, não há que se cogitar eventual "relativização" do Poder Legislativo, para que exerça suas prerrogativas e poderes, como representante constitucional do "povo"; mediante o condicionamento da atuação do Parlamento Municipal à "prévia aprovação" por conselhos administrativos, sejam estes de autarquias ou empresas públicas, inclusive. Daí a necessidade quanto à atribuição de nova redação ao referido dispositivo legal, o qual, em seu texto original, possui força bastante para esvaziar as competências constitucionais próprias dos Poderes Democráticos Municipais - Executivo e Legislativo".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que dispõe sobre a reestruturação do regime de previdência dos servidores públicos municipais, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa



Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão não é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal nos termos do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto de lei sido proposto pelo Chefe do Executivo Municipal, existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que dispõe sobre a reestruturação do regime de previdência dos servidores públicos municipais nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal de 1988, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional. Anteriormente restou confirmada a existência de competência do Chefe do Poder Executivo para o encaminhamento de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre o regime próprio de previdência dos servidores municipais.

O projeto de lei apresentado cinge-se a propor a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 126/2006, que dispõe sobre a reestruturação da Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis, especificamente para estabelecer critérios para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal da entidade, e afastar a exigência de prévia aprovação de propostas de alteração da legislação previdenciária pelos respectivos Conselhos por caracterizar-se como condição que esvazia a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, em evidente ilegalidade.



O projeto apresentado intenciona impor condicionamentos negativos à composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, impedindo a ocupação dessas funções de natureza técnica por agentes políticos, filiados a partidos políticos e membros de entidades sindicais. A intenção expressada na justificativa da proposição elucida uma tentativa de afastamento da utilização de espaços de discussão técnica para disputas de interesse político-partidário, o que se afigura razoável e não implica em qualquer prejuízo à liberdades individuais de natureza política ou sindical.

Em outra parte, o projeto apresentado intenciona corrigir exigência manifestamente ilegal do texto original da legislação municipal, que condiciona a legitimidade de apreciação de projetos que versem sobre o regime de previdência dos servidores pelo Poder Legislativo Municipal a prévia manifestação favorável dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Essa previsão esvazia não apenas a competência do Poder Legislativo, mas acresce condicionamentos à iniciativa do Executivo Municipal, dado que eventual proposta apenas seguiria para discussão mediante a emissão dos pareceres favoráveis dos Conselhos, o que importa violação às regras do regime democrático e da estrutura dos poderes constituídos.

A proposição apresentada pelo Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 006/2026.



Divinópolis, 09 de abril de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 006/2026

Assinantes

- ✓ **BRUNO CUNHA GONTIJO**
Assinou em 09/04/2026 às 14:41:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **WELINGTON GERALDO DA SILVA**
Assinou em 09/04/2026 às 14:41:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **CLAUDINEI CUNHA DA SILVA**
Assinou em 09/04/2026 às 14:43:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES**
Assinou em 09/04/2026 às 14:57:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1G8**X2D****MDK****GJ6**